Processo: 422/2021
Demandante:
Demandada:

***Resumo:** 1. Nos termos do CPC (artº 10º), aqui aplicável por força da 1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro (LAV), e nº 3 do artº 19º do Regulamento do TRIAVE, as ações são declarativas ou executivas e, aquelas, podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas.*
2. Nas ações de simples apreciação, o autor pretende unicamente obter a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto; Nas ações de condenação, o autor vem exigir a prestação de coisa ou facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito; As constitutivas têm por fim autorizar uma mudança na ordem jurídica existente.
3. No caso concreto, estamos claramente perante uma ação de simples apreciação, positiva, uma vez que se destina a acabar com a incerteza sobre um facto ou direito, visando o autor uma decisão que declare se determinado facto ocorreu ou não – e, com isto se satisfaz.
4. O Demandante, tendo recepcionado uma proposta de pagamento, que não aceita e não acordou aquando da celebração do contrato, pretende por fim à incerteza gerada pela sua apresentação ou submissão.

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante formalizou no dia 15 de Fevereiro de 2021, junto do TRIAVE/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual vem peticionar que sejam reconhecidos os seguintes termos de pagamento:
- contrato celebrado, em 25.01.2021, para compra de pagamento de €6,00, acrescido de €3,90, em 26 prestações mensais, iguais, e
- contrato celebrado, em 16.06.2020, para compra de máquina da loiça, pagamento de €30,99 até 8.08.2024.

Alega, em síntese:

a. No dia 25 de Janeiro de 2021 recebeu uma proposta de aquisição de uma mediante o pagamento, em 26 prestações mensais, de €6,00, acrescida de €3,90 relativo a seguro, e custos de envio (inclui oferta de um robot de cozinha, um livro de receitas e uma fritadeira);
b. Está em curso, ainda, um plano de pagamento em prestações de uma máquina de lavar a loiça nos termos do qual foi acordado o pagamento mensal de €30,99 em 48 prestações, ou seja, até 8.08.2024;
c. Neste âmbito, foi proposto pela Demandada o cancelamento deste plano em curso (alin. b)), e o pagamento conjunto de €39,99 em 74 meses, no total de €2.959,26 – sem ter em atenção as prestações já liquidadas, o que não aceita.
d. Não conseguiu contactar a Demandada para esclarecer a situação.

Juntou: contrato de compra e venda a prestações, de 16.06.2020, referente à máquina de lavar a loiça, proposta de plano de pagamento em 74 prestações, contrato de compra e venda de lareira eléctrica e comunicações com a Demandada, (doc. 1 a 21).

1.2. A Demandada, devidamente notificada para o efeito, não apresentou contestação.

1.3. Após o encerramento da audiência de julgamento, a Demandada veio juntar requerimento, já objecto de resposta e despacho proferido pelo tribunal, pelo que, quanto a esta questão, nada mais a referir.

2. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL) e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respectivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda, como o caso em apreço, celebrados entre vendedores e consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respectivo âmbito geográfico, e tem competência para dirimir conflitos entre um consumidor (não profissional) e pessoa singular ou colectiva que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 6º).

Por outro lado, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até ao montante de €5.000,00) estão sujeitos à arbitragem necessária ou mediação, quando por opção expressa dos consumidores sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (conforme nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC)).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro).

Nestes termos, não se tendo chegado a um acordo entre as partes, designadamente em sede de Mediação, o processo transitou para a apreciação deste Tribunal (artº 10º e ss do Regulamento do TRIAVE).

B - Saneador

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de compra e venda com profissional (pessoa colectiva), em Fafe, área de residência do Demandante (cf., ainda, artºs 3º a 5º do Regulamento do TRIAVE).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).
Assim sendo, o valor do processo, é de €1.744,92 (mil, setecentos e quarenta e quatro euros e noventa e dois cêntimos), e corresponde ao valor do pagamento que terá sido acordado entre as partes para compra da máquina de lavar a loiça e a lareira electrica (de €1.487,52 e €257,49, respectivamente).

O tribunal é competente, de acordo com o seu Regulamento (artº6º).

O processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, como resulta dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redacção da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, pois foi submetido à apreciação deste tribunal por opção expressa do consumidor, aqui Demandante.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legitimas.
Não foram alegadas excepções.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objecto do Litígio
O Demandante peticionou o reconhecimento dos planos de pagamento acordados, no âmbito da celebração de dois contratos, com a Demandada, pelo que ao tribunal cumprirá apreciar a existência dos factos conducentes à declaração pretendida.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa
I - Factos provados:

I. No dia 16 de Junho de 2020 foi celebrado um contrato, entre Demandante e Demandada, para compra de uma máquina de lavar a loiça, nos termos do qual se acordou o pagamento, pelo Demandante, da quantia de €30,99, em 48 prestações mensais, até 8.08.2024;
II. O Demandante não aceita liquidar os dois equipamentos em conjunto e conforme plano de pagamento em 74 prestações que lhe foi proposto pela Demandada.

II - Factos não provados
Com relevância para a decisão, não ficaram provados os termos do acordo de pagamento em prestações para aquisição da lareira electrica – quer quanto ao preço, quer quanto ao número de prestações acordadas.

E – Da fundamentação de facto
A matéria assente resulta das declarações do Demandante e dos documentos que juntou ao processo.

Em audiência de julgamento, o Demandante informou como se processou a celebração dos dois contratos, aqui em causa, e a respectiva forma de pagamento.
Referiu, ainda, o motivo pelo qual não concorda com o pagamento conjunto, proposto, uma vez que no seu entender não tem em conta os pagamentos já efectuados por conta do plano em curso, relativo à aquisição da máquina de lavar a loiça.

Ainda, os documentos relativos aos contratos, e que juntou, foram emitidos pela Demandada.

O tribunal entendeu não considerar provados os termos do acordo celebrado quanto ao pagamento da lareira electrica.

Na verdade, o Demandante não juntou qualquer elemento de prova no sentido de demonstrar que aqui tinha sido acordado o pagamento de €6+€3,90, em vinte e seis prestações – limitando-se a referir estes factos.
Não ficou demonstrada a data do início do pagamento acordada entre as partes.
Os únicos documentos juntos aos autos, relativamente a este contrato, fazem menção de um plano em 74 prestações de €39,99 – e que o Demandante não aceita.
Mas, por outro lado, também não demostrou o preço e modo de pagamento acordado com a Demandada.

O tribunal ouviu o Demandante e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da ausência e falta de contestação da Demandada

Nos termos do nº 2 do artº 35 da LAV (Lei/20011 de 14 de Dezembro), se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o nº 2 do artº 33º, o tribunal prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.
E, se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada (nº 3).

2. Das ações de simples apreciação

Nos termos do CPC (artº 10º), aqui aplicável por força da1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro e nº 3 do artº 19º do Regulamento do TRIAVE, as ações são declarativas ou executivas e, aquelas, podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas.

Ora, nas ações de simples apreciação o autor pretende unicamente obter a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.
Nas ações de condenação, o autor vem exigir a prestação de coisa ou facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito.
As constitutivas têm por fim autorizar uma mudança na ordem jurídica existente.

Estamos, assim, e claramente perante uma ação de simples apreciação, uma vez que estas se destinam a acabar com a incerteza sobre facto ou direito, visando o autor uma decisão que declare se existe, ou não, certa vontade da lei ou se determinado facto ocorreu ou não ocorreu – e com isto se satisfaz.

O Demandante, tendo recepcionado uma proposta de pagamento, que não aceita e não acordou aquando da celebração do contrato, pretende por fim à incerteza gerada pela apresentação da proposta.

3. Da prova

Ficou, inequivocamente, provado que entre as partes foram celebrados dois contratos de compra e venda e cujo pagamento seria efectuado em prestações – o que, de resto, nunca foi posto em causa pelo Demandante.

Ora, e de acordo com os documentos emitidos pela própria Demandada, o Demandante obrigou-se a liquidar a máquina de lavar a loiça em 48 prestações de €30,90, – o que resulta do doc. 1 e 2 (Clausulas contratuais).
Pelo que, ficou acordado o pagamento em prestações, com início no dia 8.09.2020 e fim em 08.08.2024.

Já quanto ao acordado relativamente à compra da lareira electrica, não foi produzida qualquer prova.
Pelo que, o tribunal não pode aferir ou declarar o que ficou acordado entre as partes.
Apenas pode aferir que o Demandante não aceita o plano de pagamento em 74 prestações, do valor de €39,99, proposto pela Demandada.
Nos termos do disposto no nº 1 do artº 342º do CC, cabia ao Demandante a prova do acordo de pagamento em prestações – o que não fez atenta a ausência de qualquer prova (documental ou testemunhal), que não apresentou.
Na verdade, para fazer a prova de factos não basta alegar, há que os provar.

Por outro lado, e ainda, nenhuma das partes alegou se os acordos estavam (ou não) a ser pontualmente cumpridos, não foi produzida prova em conformidade, nem o tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre estes factos.

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como parcialmente provada e parcialmente procedente e, se declara

1. No âmbito do contrato de compra e venda de uma máquina de lavar a loiça, o Demandante obrigou-se a liquidar à Demandada a quantia de €30,99 em 48 prestações desde 08.09.2020 até 8.08.2024;
2. Nada se tendo provado quanto ao acordo de pagamento em prestações relativamente à compra da lareira electrica.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 2 de Agosto de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)